



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726969/2014-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.854 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

Intimação não encaminhada para o endereço indicado em petição pelo fiscalizado, porém, encaminhada para o seu endereço fiscal, não pode ser considerada nula somente por esse fato.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. ARBITRAMENTO.

Arbitramento do lucro não é obrigatório quando constatada omissão de receitas, mas, sim, quando verificada a imprestabilidade da escrituração fiscal. Havendo elementos suficientes para apurar o tributo no regime a que estiver a pessoa jurídica submetida, assim deve proceder o agente fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Resposta intempestiva à intimação fiscal não deve ser considerada como desprezo ou não atendimento capaz de agravar a multa de ofício no percentual total de 225%.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento. Súmula CARF Vinculante nº 108.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Recursos Voluntários conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o agravamento da multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Por bem reproduzir os fatos e por economia processual, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração, fls.02 a 65, lavrados contra o contribuinte, Nog Ferragens e Materiais para Construção e Representações Ltda, e os responsáveis, Eugênio de Souza Nogueira Neto, Nadir Leão Nogueira e Valdey de Jesus.

Os autos combinados com o Relatório Fiscal, fls. 66 a 88, exigem o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 15.909.841,99, assim discriminado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	2.458.790,75
Juros	1.137.928,36
Multa	5.532.279,19
Valor do Crédito Apurado	9.126.998,30
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO	
Contribuição	893.804,67
Juros	413.652,80
Multa	2.011.060,51
Valor do Crédito Apurado	3.318.517,98
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	754.768,38
Juros	391.724,46
Multa	1.698.228,86
Valor do Crédito Apurado	2.844.721,70
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	163.864,18
Juros	85.045,42
Multa	368.694,41
Valor do Crédito Apurado	617.604,01
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	
TOTAL	
Crédito tributário do processo em R\$	15.909.841,99

RELATÓRIO FISCAL – FLS. 66 A 88

No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

A ação fiscal teve como objetivo averiguar a origem dos recursos financeiros depositados/creditados na conta bancária nº. 0006963, de titularidade da Sra. Valdey de Jesus, mantida pela NOG junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé, conta correspondente ao número 78039-1, agência 041-8 no Banco do Brasil em Feira de Santana.

Segundo Relatório Final da Comissão de Inquérito, instituída pelo Banco Central que resultou na Decretação de Liquidação Extrajudicial dessa cooperativa de crédito, foi constatado que a empresa NOG utilizou de interpostas pessoas para acobertar operações bancárias financeiras.

Ação Fiscal na Sra. Valdey de Jesus

Para averiguar tais denúncias, foi emitido o MPF nº. 05.1.02.00-2012-00851-9 em nome de Valdey de Jesus com o intuito de verificar a origem de todos os rendimentos auferidos por ela durante o ano calendário de 2009. Após uma longa ação fiscal, foi constatado a incapacidade financeira da senhora para movimentar uma conta corrente milionária mantida junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé. E, como consequência, verificou-se que essa conta era na verdade utilizada pela empresa ora impugnante. Conclusão que vai ao encontro dos entendimentos emitidos pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Ação Fiscal na empresa Nog Ferragens

Para corroborar as conclusões anteriores, foi emitido o MPF nº. 05.1.02.00-2014-00669-6 em nome da empresa Nog Ferragens para que fosse esclarecido o relacionamento

dessa empresa com a Sra. Valdey de Jesus. A empresa respondeu que a senhora teve a função de administradora financeira naquele ano e apresentou Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros e Certidão de Ocorrência da Polícia Civil para informar que não foi possível encontrar os documentos pertinentes devido ao incêndio ocorrido em suas dependências.

Pelo exposto, concluiu-se pelo lançamento dos valores creditados na conta mantida em nome de Valdey de Jesus, CPF 068.785.805-44, junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé – em liquidação, sob o número 0006963-9 (integração com Banco do Brasil n.º. 0078039-1) e operada pela empresa ora impugnante, cuja origem não foi comprovada, após inúmeras intimações dirigidas tanto a interposta pessoa quanto a empresa. Assim, houve a lavratura dos autos de infração relativo a IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, com base no que dispõe o art. 42 da Lei n.º. 9.430/1996, nos valores discriminados no quadro abaixo:

Mês	Valor
Janeiro	1.073.164,23
Fevereiro	1.074.292,73
Março	1.628.992,85
Abril	2.046.635,57
Maio	1.626.963,32
Junho	1.053.707,91
Julho	1.234.737,53
Agosto	120.762,51
Outubro	71.906,36
	9.931.163,01

Ainda, foi aplicado multa qualificada, uma vez que a ação do contribuinte se enquadrou nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4502/64 c/c §1º do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96 e multa agravada por não atendimento da intimação nos termos do §2º do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96.

Por último, houve a responsabilização tributária às pessoas físicas envolvidas nas infrações, Eugênio de Souza Nogueira Neto, sócio-administrador da empresa NOG, Nadir Leão Nogueira, sócia da empresa e Valdey de Jesus, interposta pessoa, todos com base no art. 124, inciso I c/c art. 135, inciso II e III do Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO CONTRIBUINTE, FLS. 231 a 261

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Preliminar de Nulidade

Do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º. 01-669/2014

Como preliminar de nulidade, alega que o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º. 01-669/2014 foi enviado para o endereço da empresa, endereço diverso daquele indicado expressamente pela autuada no dia 17/11/2014. Esse fato atrasou a resposta da empresa, no entanto, mesmo assim a autuada não deixou de responder a intimação conforme petição, protocolizada em 17/12/2014, anexada aos autos, fls. 143 e 144. Apesar disso, a empresa foi surpreendida com a ciência, em 18/12/2014, do auto de infração lavrado em 16/12/2014. Assim, roga pela nulidade do termo e dos demais atos praticados posteriormente, a fim de que seja novamente intimada a ora impugnante.

Da insegurança jurídica e do vício na base de cálculo da autuação

Em segunda análise, alega que houve violação do princípio constitucional vedação ao confisco tributário, ao ter sua multa qualificada e agravada perfazendo um percentual total de 225%, o que resultou num lançamento 60% maior que o valor total dos depósitos omitidos. Assim, o Auto de Infração deveria ser anulado para preservar a segurança jurídica.

Afirma que houve erro na base de cálculo dos tributos uma vez que as autoridades autuantes consideraram o valor total dos depósitos, R\$ 9.931.163,01, não aplicando,

assim, as regras previstas na Legislação Tributária quanto ao arbitramento do lucro, previsto no art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº. 3000/1999. Tal defeito na constituição do crédito tributário gera a nulidade da autuação por ofensa ao princípio do devido processo legal. Para corroborar seu entendimento apresenta julgados administrativos.

Fundamentos da autuação fiscal

Alega que a autuação pelos valores globais dos depósitos bancários não levou em consideração os valores contabilizados e já tributados pela NOG referente ao IRPJ e os tributos reflexos.

Da relação da Sra. Valdey de Jesus com a empresa autuada

Informa que a administradora financeira administrou sozinha a empresa no ano calendário de 2009, pois o sócio-administrador, Sr. Eugênio, teve problemas pessoais e precisou se afastar da administração. Como a empregada não possuía procuração dos sócios e, como consequência, estava tendo dificuldades em efetuar pagamentos aos fornecedores, resolveu utilizar a sua conta pessoal para essa função.

Salienta que a Sra. Valdey não teve a intenção de prejudicar a empresa, seus sócios, o Fisco ou ela própria, mas tão somente procurou facilitar a gerência do negócio. Afirma que em nenhum momento houve a omissão de receitas, uma vez que a receita auferida foi oferecida a tributação em sua totalidade, com escrituração de todas as receitas e emissão de todos os documentos fiscais. Nesse ponto salienta que vários desses documentos foram anexados ao processo administrativo.

Da exclusão dos cheques devolvidos (sem fundos)

Conforme planilha do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº. 01-669/2014, há um grande número de cheques devolvidos, ou seja, cheques sem fundos. No entanto, a fiscalização os considerou, erroneamente segundo o impugnante, como depósitos efetivos. Assim, o impugnante, no doc. 04 e 05, exclui do extrato todos os valores que se referem a cheques devolvidos, restando apenas R\$ 5.655.157,71 que se referem ao efetivamente creditado.

Da comprovação da origem dos depósitos efetivamente creditados

Com o intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários, o impugnante junta ao processo planilhas, doc. 06, contendo o resumo dos valores depositados dia a dia, mês a mês, acompanhados dos documentos fiscais que comprovam o faturamento da operação.

Além disso, foi juntado ao processo o Livro de Registro de Saídas, ano calendário 2009, doc. 07, para comprovar que todas as notas fiscais foram escrituradas. Tais documentos têm a intenção de provar que toda a receita foi oferecida à tributação.

Argumentos finais Da não aplicação ao caso da multa de ofício qualificada (de 150%)

Primeiramente, afirma que a empresa não praticou nenhum ato de fraude, dolo ou simulação que ensejaria a aplicação da multa qualificada. Tal ato foi praticado pela Sra. Valdey de Jesus que atuou como única administradora no ano de 2009. Em segunda análise, não houve omissão de receitas pela impugnante, uma vez que todas as vendas realizadas foram faturadas, ou seja, foram emitidos documentos fiscais e contábeis. Em terceiro e último, a autuada jamais foi parte em qualquer investigação ou denúncia criminal, não sendo legítima, assim, qualquer imputação a ela. Como consequência dessa improcedência, a Representação Fiscal para Fins Penais deve ser extinta.

Do equívoco cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da autuação

Em observância ao princípio da eventualidade, caso a autoridade julgadora não considere o auto de infração nulo pelo erro na base de cálculo, solicita que ela seja determinada com a redução legal em cumprimento às regras da Legislação Tributária vigente e, gere, como consequência, uma nova apuração do tributo devido.

Do equívoco da fiscalização na majoração da multa de ofício (de 225%)

Em observância ao princípio da eventualidade, caso a autoridade julgadora não considere o auto de infração nulo pelo erro da fiscalização no envio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 01-669/2014, solicita que seja cancelada a majoração da multa de ofício prevista no §2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício

Afirma que a legislação atual não autoriza a exigência de juros sobre a multa. Para corroborar esse entendimento apresenta julgados administrativos.

Para finalizar, o impugnante solicita que:

DO PEDIDO

129. Ante o exposto, pleiteia a impugnante pelo acolhimento dos seus argumentos preliminares, a fim de que seja julgada nula a presente autuação fiscal, tendo em vista os vícios apontados tanto na intimação do Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 01-669/2014, quanto na apuração de sua base de cálculo e, portanto, no *quantum debeatur*.

130. Na hipótese de restar superada a preliminar de nulidade suscitada, requer, no, **mérito**, seja reconhecida a total improcedência do Auto de Infração sob exame, extinguindo-se, por conseguinte, o débito tributário em questão, uma vez que restou comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados na conta bancária da Sra. Valdey de Jesus, tendo sido elidida, portanto, a presunção de omissão de receita.

131. Por fim, em homenagem ao **princípio da eventualidade**, na remota hipótese de restarem superados todos os seus argumentos anteriormente citados, o que, sinceramente, não se espera, pleiteia a autuada (i) pela não aplicação ao caso da multa qualificada de 150%; (ii) pela redução do valor do crédito tributário, tendo em vista o erro apontado na apuração da base de cálculo; (iii) pela não aplicação ao caso da multa de ofício majorada, que culminou no percentual de 225%; e (iv) pela não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

IMPUGNAÇÃO RESPONSÁVEIS – FLS. fls. 2356 a 2358 e fls. 2378 a 2379

Irresignados com o lançamento do Auto de Infração, os responsáveis, Eugênio de Souza Nogueira Neto e Nadir Leão Nogueira, apresentam impugnação similares, respectivamente, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

O Sr. Eugênio inicia a impugnação reiterando todos os argumentos apresentados pela empresa NOG e segue a impugnação acrescentando a defesa pertinente a responsabilização a ele imputada.

Afirma em primeiro lugar que não praticou diretamente qualquer conduta, em segunda análise, que não houve qualquer omissão de receita por parte da NOG, uma vez que todas as vendas foram faturadas e, por último, informa que o impugnante jamais foi parte de qualquer investigação ou denúncia criminal, sendo ilegítima a imputação feita nos autos.

A Sra Nadir apenas acrescenta que jamais ocupou função administrativa na sociedade ou com poderes de gerência.

Ao tratar da questão a DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento de ofício formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO REAL Quando o contribuinte apura os tributos com base no lucro real, a base de cálculo do IRPJ e das contribuições é a própria importância da receita omitida, pois, até prova em contrário, a omissão ocorre na receita e não nos custos ou despesas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

É cabível agravar a multa de ofício, no percentual total de 225%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo, devidamente intimado, não prestou esclarecimentos, no prazo marcado.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a decisão recorrida entendeu por:

- indeferir preliminares de nulidade;
- manter o vínculo de responsabilidade solidária para o Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto;
- afastar o vínculo de responsabilidade solidária para a Sra. Nadir Leão Nogueira;
- declarar definitivo o vínculo de responsabilidade da Sra. Valdey de Jesus (ausência de apresentação de Impugnação);
- manter parte do crédito tributário exigido relativo aos impostos e contribuições, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, conforme quadro abaixo:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	
Imposto	R\$ 2.432.085,35
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Contribuição	R\$ 884.190,72
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	
Contribuição	R\$ 754.768,38
Contribuição para o PIS/Pasep	
Contribuição	R\$ 163.864,18

- manter a multa de ofício qualificada e agravada (225%).

Cientificado da decisão, o contribuinte e o responsável solidário (Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto) apresentaram Recursos Voluntários reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, em especial:

- a nulidade da intimação do TIF nº 01-669/2014, *bem como de todos os atos praticados posteriormente (inclusive a lavratura da presente autuação)*, tendo em vista que foi entregue no endereço do contribuinte ao invés do endereço da pessoa indicada por ele para representá-lo no curso da fiscalização;
- a nulidade do lançamento por insegurança jurídica e vício insanável na apuração da base de cálculo, em razão de que, acredita que a infração omissão de receitas obrigaria a fiscalização a considerar a contabilidade do recorrente imprestável e fazer o lançamento com base no lucro arbitrado e, não, no sistema de apuração por ele escolhido, *in casu*, lucro real;
- que a relação da Sra. Valdey de Jesus com a empresa seria de administração financeira informal e, em decorrência de um problema de saúde do gestor, a fim de manter os compromissos assumidos com os fornecedores do contribuinte, a Sra. Valdey realizou depósitos em sua conta bancária pessoal, com o objetivo de ter acesso fácil e rápido aos recursos e quitar os pagamentos vincendos;
- que *boa parte* dos depósitos (aproximadamente 45%) considerados como omissão de receitas dizem respeito a cheques devolvidos (cheques sem fundos);
- que não houve omissão de receita em momento algum, visto que, apesar do procedimento adotado pela Sra. Valdey, todas as vendas realizadas, que geraram

os recebimentos dos cheques, foram devidamente faturadas, com a emissão de documento fiscal, os quais foram escriturados em contabilidade e a receita oferecida à tributação. Acrescenta que cada depósito no extrato bancário pode se referir a uma ou mais operações de venda, já que os valores de diversos cheques podem ser consolidados pelo banco no extrato, fazendo parecer se tratar de apenas uma operação específica;

- refuta a aplicação da multa de ofício qualificada (150%), tendo em vista não ter a empresa praticado diretamente qualquer conduta, citando a Súmula CARF 14 como reforço argumentativo;

- que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, além de ser aplicada sob a taxa SELIC;

- a inexistência de responsabilidade solidária tendo em vista a ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 135, do CTN;

Por fim, requer:

- *que seja julgada nula (desconstituída) a presente autuação fiscal, em razão dos vícios apontados tanto na intimação do TIF 01-669/2014, quanto na apuração da base de cálculo, afinal, a omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e das contribuições sociais com base no lucro real;*

- o reconhecimento total da improcedência do Auto de Infração, na hipótese de restarem superadas as preliminares, extinguindo-se o débito tributário em questão, tendo em vista que *restou comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados na conta bancária da Sra. Valdey de Jesus, tendo sido elidida, portanto, a presunção de omissão de receita;*

- em homenagem ao princípio da eventualidade, caso superados os argumentos anteriores, que não seja aplicada a multa qualificada de 150%, seja reduzido o valor do crédito tributário, tendo em vista o erro apontado na apuração da base de cálculo, a não aplicação da multa de ofício majorada que culminou no percentual de 225% e pela não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício;

- o cancelamento do termo de sujeição passiva solidária, a fim de que seja afastada a responsabilidade solidária de Eugênio de Souza Nogueira Neto.

Em sessão de julgamento de 19 de fevereiro de 2019, esta Turma Ordinária, sob diferente composição, resolveu converter o julgamento em diligência, por entender o colegiado que o processo não detinha, à época, condições de julgamento e, diante disso, assim foi estipulado o retorno dos autos à unidade de origem:

Diante disso, entendeu-se que seja de extrema necessidade o retorno dos autos para a unidade de origem, para que ela junte a DIPJ do ano-calendário de 2009, e verifique a informação constante no Livro de Saída, fls. 2165 e ss, e confronte com os depósitos tratados como omitidos (relatório livro diário) comparar e caso haja divergência entre elas, intime-se a Secretaria da Fazenda Estadual da Bahia, para que apresente as declarações mensais de apuração de ICMS, do ano-calendário de 2009; e também confronte tais informações com a DACON; posteriormente apresente Relatório Conclusivo se os mesmos foram contabilizados e tributados;

Instado para tanto, a unidade de origem elaborou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 7938/7950), concluindo que:

Por tudo que foi analisado durante a presente diligência fiscal, retorna-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, com as seguintes conclusões:

- a) Com base nos elementos apresentados pela recorrente, constata-se que estes não são suficientes para comprovar de forma inequívoca a origem dos depósitos fiscais identificados como omitidos no momento da constituição do crédito tributário, conforme motivos amplamente relatados durante a presente diligência fiscal.
- b) A maioria das Notas Fiscais informadas pelo contribuinte foram juntadas ao processo administrativo fiscal, a despeito das observações identificadas em várias delas, conforme descrito ao longo do presente relatório e citado nas planilhas constante em anexo;
- c) As Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte encontram-se registradas no Livro de Registro de Saída apresentado;
- d) Nenhum dos Cupons Fiscais informados foi registrado no Livro de Registro de Saída, também não foram apresentados pelo contribuinte;

Não conformado, o contribuinte apresentou extensa manifestação relacionada ao resultado da diligência fiscal, onde contrapõe as conclusões lá alcançadas, sob a seguinte perspectiva:

- reapresenta a situação fática que teria levado a Sra. Valdey a assumir informalmente o cargo de *mandatária informal da sociedade naquele período*, em razão dos problemas de saúde que atacaram o Sr. Eugênio Nogueira, quando realiza a contextualização dos fatos e do objeto da autuação;

- menciona a planilha detalhada dos lançamentos bancários supostamente omitidos, na qual acrescentou informações relativas à data do depósito, origem, natureza, documento e registro contábil, além da cópia integral do Livro de Registro de Saídas (com um traço indicando as notas e cupons fiscais cujos pagamentos estariam comprovados pela planilha);

- informa que o relatório emitido pelo sistema gerencial da NOG seria possível a verificação de forma detalhada de cada cupom fiscal mencionado na planilha, exemplificando com a venda por meio de cupom fiscal no dia 02/01/2009, no valor de R\$ 4.219,08, que por sua vez, no Livro de Registro de Saída, na mesma data, corresponderia a 3 grupos distintos de CFOS (R\$ 3.678,04, R\$ 26,20 e R\$ 514,84), que totalizam os exatos R\$ 4.219,08;

- alega que a cópia da Declaração Mensal de Apuração do ICMS serviria para que não restassem dúvidas acerca da verdade real dos fatos, tendo em vista que o próprio auditor fiscal teria reconhecido que os valores informados na DIPJ, na DMA e no Livro de Saída seriam convergentes, que teria havido duplicidade no lançamento, uma vez que considerado cheques devolvidos na apuração fiscal, o que acarretaria nulidade da autuação, além do que, a coincidência entre os valores dos depósitos tratados como omitidos e as datas dos registros no Livro de Registro de Saída não seria necessariamente verificada para que se possa comprovar a origem da tributação dos valores;

Por fim, reitera todos os pedidos, e seus fundamentos, já apresentados em sede recursal, além do que se manifesta acerca do relatório conclusivo de forma mais direta, mencionando que:

- o relatório teria deixado de se manifestar acerca de pontos fundamentais levantados, como por exemplo, o vício no tocante à apuração da base de cálculo que comprometeria integralmente o lançamento, bem como teria apresentado diversas conclusões equivocadas e com acusações infundadas contra a autuada;

- faz menção ao fato de que a diligência fiscal foi realizada pelo mesmo agente autuante, o que mitigaria a imparcialidade necessária para conduzir os trabalhos com isenção, já que as conclusões do referido servidor já estariam *preconcebidas* desde o momento da lavratura do auto de infração;

- em relação aos documentos ilegíveis, isso seria natural, em razão do transcurso do tempo e o desgaste natural causado nos arquivos durante mais de 10 anos;

- seriam inverídicas as acusações do auditor no que se refere aos cupons fiscais não terem sido registrados no Livro de Registro de Saídas e menciona Relatório Auxiliar elaborado por auditoria independente AUDICONT que respaldaria o seu entendimento. Mencionada auditoria teria concluído de maneira diametralmente diversa da diligência fiscal, no sentido de que: *todos os cupons fiscais e notas fiscais, encontram-se devidamente registrados no relatório gerencial, com pequenas divergências*. E, ainda, *toda a receita auferida no período em análise, através da emissão de cupons e notas fiscais, está devidamente declarada nos livros fiscais da empresa*.

- em relação aos valores dos depósitos tratados como omitidos divergentes com as datas dos registros no Livro de Saídas, menciona que devida a operação que realiza, as notas emitidas em cada dia são organizadas por CFOP e, assim, algumas notas aparecem de forma isolada e outras de forma agrupada, além do que as vendas podem ocorrer por pagamento à vista, transferência bancária, cartão ou cheques, esses últimos podendo ser à vista ou pré-datados, o que resultaria na divergência mencionada. Afirma ainda que os cheques são apresentados ao banco de forma agrupada, para que sejam descontados e depositados;

- quanto as divergências entre os valores dos depósitos e os valores dos documentos apresentados, em que pese o fiscal ter entendido que *a maioria absoluta não apresenta coincidência entre os valores dos depósitos e os valores dos documentos apresentados*, tais divergências seriam provenientes do fato de que *a prática do comércio é dinâmica e os juros descontados não são fixos nem em percentuais preestabelecidos*. (...) *Logo a exigência do fiscal de que houvesse uma perfeita coincidência dos valores não se revela minimamente razoável*. Justifica ainda no fato de ser comum (...) *clientes mandarem o motorista com o veículo para buscar a mercadoria com um cheque em valor aproximado, enquanto a negociação entre a empresa e o cliente vai evoluindo em relação ao valor da mercadoria e, por isso, faz-se necessário fornecer algum troco para o cheque que foi emitido antes da conclusão da negociação*;

- rebate a alegação de que faria recolhimento de tributos em valores ínfimos em comparação à receita total, informando que possui tão somente um PAF em andamento relativo a lançamento fiscal e em outra oportunidade transmitiu DCOMPs de forma equivocada, tendo, tão logo tomou conhecimento do equívoco, optado por realizar o parcelamento dos débitos através de REFIS.

Ao final da manifestação, reitera os pedidos do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deles conheço.

Inicialmente, serão tratadas individualmente as preliminares arguidas.

PRELIMINARES

NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO TIF Nº 01-669/2014

O recorrente sustenta que no curso do procedimento de fiscalização foi solicitado que a empresa fiscalizada apontasse nome, RG, CPF, e-mail e telefone de pessoa responsável para atendimento às demais requisições formuladas durante o procedimento fiscal, ocasião em que consignou expressamente os advogados Marcelo Nesser Nogueira Reis e Carlos Eduardo Lemos de Oliveira, com todos os dados necessários, inclusive endereço completo.

Referida petição informando os dados do responsável foi protocolizada, segundo argumentação do próprio recorrente, no dia 17/11/2014. Sustenta, o recorrente, que o TIF nº 01-669/2014 seria nulo em razão de que *muito embora os auditores já soubessem que os responsáveis pelo atendimento às demais requisições formuladas durante o procedimento fiscal seriam os advogados (...), acabaram encaminhando, por equívoco, a intimação para o endereço da empresa.*

Dois pontos merecem destaque em relação as alegações recursais de nulidade da referida intimação fiscal: (i) a intimação foi direcionada para o endereço fiscal da empresa; e (ii) o TIF nº 01-669/2014 foi elaborado no dia 17/11/2014 (recepcionado via AR pelo recorrente em 24/11/2014), vide e-fls. 117 e 142.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade pelo recebimento de intimação no endereço do fiscalizado, por se tratar do seu endereço fiscal cadastrado.

Reforça o argumento o fato de que o TIF foi elaborado no dia 17/11/2014, data em que o próprio recorrente afirma ter protocolizado a petição identificando os responsáveis, não havendo, portanto, tempo hábil para processamento interno quanto a esse pedido específico.

Por tais razões, afasto a preliminar de nulidade do TIF nº 01-669/2014 e dos atos posteriores, dele decorrentes.

INSEGURANÇA JURÍDICA E VÍCIO INSANÁVEL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Afirma o contribuinte que o lançamento estaria nulo por acreditar que a infração omissão de receitas obrigaria a fiscalização a considerar a sua contabilidade imprestável e fazer o lançamento com base no lucro arbitrado e não no sistema de apuração por ele escolhido, qual seja, lucro real.

Menciona que o lançamento realizado nas bases como procedido resultaria em insegurança jurídica e vício insanável, motivo esse que fundamentaria a nulidade, o que sustentou nos seguintes termos (e-fls. 2.465):

65. Em seguida, constatando-se que a recorrente se encontrava no regime do **lucro real**, conforme comprovam os documentos já acostados, e, diante de eventual impossibilidade de apuração deste lucro real no caso específico, haveria a Fiscalização de aplicar as regras relativas ao **arbitramento do lucro**, previstas no art. 530 e seguintes do RIR/99.

66. Entretanto, não foi o que fizeram os Auditores na situação sob exame, tendo sido aplicadas as alíquotas dos tributos **sobre os valores totais dos depósitos apurados**, em claro desrespeito à Legislação e, por conseguinte, aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

67. Talvez, em virtude deste grave equívoco notado pela ora recorrente, o valor total e atualizado do presente Auto de Infração tenha alcançado um montante tão expressivo e exagerado, **de quase R\$ 16 milhões!** Porém, **não é possível se afirmar, com total segurança, que este foi o único vício a macular a base de cálculo da presente autuação.**

Reforça seu argumento colacionando jurisprudência do CARF que entende ter consignado que *a omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e das contribuições sociais com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro presumido.*

Acontece que, se equivoca o recorrente com a obrigatoriedade que defende. A depender da fiscalização que verifique a imprestabilidade ou não da escrituração contábil acarretará no arbitramento do lucro. No presente caso, com base nos registros bancários e contábeis a fiscalização foi capaz de apurar o lucro real e fez o lançamento atendendo a opção escolhida pelo contribuinte.

Note que a jurisprudência colacionada serve para os casos em que a fiscalização considera a escrituração contábil imprestável e faz o arbitramento do lucro, ocasião em que esse CARF, nos casos apresentados pelo recorrente, ratificou o procedimento fiscal. Não se trata, portanto, de uma exigência relacionada à infração omissão de receitas, mas, para os casos em que reste caracterizada a imprestabilidade da escrituração contábil do fiscalizado.

O artigo 288, do RIR/99 é inconteste ao afirmar que:

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão

A fiscalização foi capaz de apurar o lucro real com base nos documentos e informações obtidas no decorrer da fiscalização, não havendo que se falar em aplicação do artigo 530, do RIR/99.

Dessa forma, não há nulidade no auto de infração, já que atendido o preceito legal e lançada a exigência com base no regime de apuração a que a pessoa jurídica estava submetida no período.

Superadas as preliminares apontadas, passa-se à análise do mérito.

MÉRITO

RELAÇÃO DA SRA. VALDEY DE JESUS COM A EMPRESA-RECORRENTE

Em sede recursal sustenta o recorrente que a Sra. Valdey de Jesus ocupou função na administração financeira da empresa, tendo se tornado *uma verdadeira mandatária da sociedade* (e-fls. 2.472). tal fato teria ocorrido devido a ausência constante do sócio-gerente (Sr. Eugênio Nogueira) em razão de problemas de saúde que teria enfrentado entre janeiro de agosto de 2009.

Assim se posiciona a recorrente (e-fls. 2.473):

95. Ocorre que, durante este período, em virtude da ausência constante do sócio-gerente (Sr. Eugênio Nogueira), a Sra. Valdey de Jesus passou a enfrentar dificuldades na realização de certos pagamentos a fornecedores, já que ela não possuía procuração dos sócios para movimentar a conta bancária da recorrente. Assim sendo, passou a tornar-se constante os atrasos de pagamentos a certos fornecedores, situação extremamente perigosa para as atividades empresariais.

96. Foi, então, que a Sra. Valdey de Jesus teve a ideia de passar a depositar em sua conta bancária pessoal diversos cheques emitidos pelos clientes da **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, como forma de ter fácil e rápido acesso a algum recurso financeiro para fins de pagamentos a fornecedores, principalmente.

97. Saliente-se que **todas essas operações foram realizadas por intenção pessoal da Sra. Valdey de Jesus**, que buscou, naquele momento, criar uma facilitação para gerir os negócios da recorrente, não havendo qualquer intenção de sua parte de prejudicar a empresa, seus sócios, o Fisco ou ela própria, já que imaginou, naquele momento, que não haveria qualquer irregularidade em tal conduta.

Quando da manifestação ao relatório da diligência, o recorrente afirma que a Sra. Valdey de Jesus teria se tornado *uma espécie de mandatária informal da sociedade naquele período* (e-fls. 8.114).

Inobstante a qualificação se formal ou informal praticada pela Sra. Valdey de Jesus isso se mostra irrelevante para a autuação fiscal realizada. Isso porque, é incontroverso que a movimentação financeira diz respeito a valores da empresa fiscalizada e o contribuinte não foi capaz de comprovar o oferecimento à tributação da receita omitida. Correto, portanto, o lançamento em nome do recorrente, em obediência ao preceito do artigo 42, §5º, da Lei 9.430/96.

A relação da Sra. Valdey de Jesus está em perfeita consonância com o objeto do lançamento fiscal e, inclusive, da sujeição passiva solidária em relação à própria Sra. Valdey de Jesus, não havendo reparos a fazer.

LANÇAMENTO DE CHEQUES DEVOLVIDOS (SEM FUNDOS)

Nesse tópico, sustenta o recorrente que a autoridade fiscal teria incluído na exigência fiscal depósitos que teriam sido estornados, o que teria majorado indevidamente o lançamento.

A decisão recorrida ao enfrentar esse tema afirmou (e-fls. 2.402):

Conforme Anexo I do TIF 01-669/2014, a Autoridade Fiscal lançou apenas os créditos efetivos na conta bancária sob o título de “liber Dep Cheq bloq 24h”, “liber Dep Cheq”, “Estorno de Débito BB”, “Depósito on line BB”, e “Dep Lib 050109”.

Para corroborar, comparamos o mesmo anexo, Anexo I do TIF 01-669/2014, com o doc. 5 apresentado pelo contribuinte. No doc. 5, há uma relação de cheques devolvidos separados por dia e mês. Encontramos correspondência entre os documentos apenas para valores irrisórios, ou seja, a maioria dos cheques que o contribuinte não considera como efetivo depósito também não foi considerado pela Autoridade Fiscal no lançamento.

Nos valores que encontramos em ambos os documentos, fizemos uma análise mais criteriosa para averiguar se referem-se ao mesmo fato. Por exemplo, o valor de R\$ 2.000,00 depositado no dia 01/04/2009, conforme Anexo I do TIF 01-669/2014 não é fruto de um cheque devolvido, mas sim, de um depósito *online* BB. Cabe observar que também consta um cheque devolvido no valor de R\$ 2.000,00, sendo que esse cheque não foi considerado no lançamento fiscal. Já no dia 22/04/2009, há três valores presentes tanto na lista do impugnante, cheques devolvidos, quanto na lista do Anexo I do TIF 01-669/2014, sendo eles: R\$ 450,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.430,00. Esses valores estão mesmo presentes como débitos no extrato bancário sob o título “cheques devolvidos”. No entanto, estão também como créditos sob o título “estorno de débito do BB”. Dessa forma, tais valores também não podem ser considerados como cheques devolvidos efetivamente.

Cabe salientar que a planilha citada, elaborada pelo contribuinte, nada mais é que a consolidação dos valores do extrato bancário intitulados como “cheques devolvidos”. E, conforme análise acima, nada prova em favor do contribuinte, uma vez que ele pretende subtrair da autuação, valores que sequer foram considerados para o lançamento, o que não merece prosperar.

Com o intuito de rebater o posicionamento da DRJ/BHE, o recorrente afirma que (e-fls. 2.476):

115. A Turma de Julgamento *a quo*, apreciando as alegações expendidas pela ora recorrente, por seu turno, consignou que “a maioria dos cheques que o contribuinte não considera como efetivo depósito também não foi considerado pela Autoridade Fiscal no lançamento”. E arremata que a peticionante “pretende subtrair da autuação valores que sequer foram considerados para o lançamento, o que não merece prosperar”.

116. Uma análise mais apurada da documentação acostada, entretanto, acarreta uma conclusão absolutamente distinta. Neste contexto, a fim de facilitar a apreciação do erro cometido pela Fiscalização na constituição do crédito tributário, a recorrente elaborou a planilha acostada ao doc. 05 de sua Impugnação, que relaciona todos os valores decorrentes de cheques devolvidos, dia a dia, mês a mês, durante todo o período objeto da autuação.

117. Deste exame, apurou a recorrente que, **do total de cheques depositados na conta da Sra. Valdey de Jesus (R\$ 10.213.914,88 – note-se, inclusive, que o valor apurado foi superior àquele apontado pela Fiscalização, de R\$ 9.931.163,01), R\$4.558.757,17 foram devolvidos, por se tratarem de cheques sem fundo. Ou seja, aproximadamente 45% dos depósitos considerados pela Fiscalização no Auto foram posteriormente estornados, não tendo se revertido em receita em favor da recorrente e apenas R\$ 5.655.157,71 foram efetivamente creditados.**

De fato, não se vislumbra, da análise da documentação acostada e da argumentação recursal qualquer elemento capaz de descaracterizar ao lançamento realizado. A decisão recorrida confrontou a planilha e ressaltou tratar-se tão somente de *consolidação dos valores do extrato bancário intitulados como “cheques devolvidos”*, valores que inicialmente não se encontravam lançados na exigência fiscal e, por tal razão, não devem ser dela cancelados.

A argumentação recursal não traz substrato probatório suficiente a demonstrar as alegações e, portanto, também nada modifica do que já analisado pelo colegiado de primeiro grau.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETIVAMENTE CREDITADOS

Assevera, o recorrente, que *em momento algum houve qualquer omissão de receita, já que todas as suas vendas realizadas, que geraram os recebimentos dos cheques e, por conseguinte, os referidos depósitos na conta bancária da Sra. Valdey, foram devidamente faturadas, com a emissão de documento fiscal, os quais foram escriturados em sua contabilidade, tendo sido a receita oferecida à tributação.*

Nesse ponto, muito bem se posicionou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

O contribuinte, ora impugnante, com o intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários, junta ao processo doc. 06, contendo o resumo dos valores depositados acompanhados dos documentos fiscais que comprovariam o faturamento da operação. Além disso, foi juntado ao processo o Livro de Registro de Saídas, ano calendário 2009, doc. 07, para comprovar que todas as notas fiscais foram escrituradas. Tais documentos tem a intenção de provar que toda a receita foi oferecida à tributação.

Nesse ponto merece salientar que o contribuinte comprova com documentos fiscais não a totalidade do crédito tributário, mas a diferença entre o crédito total lançado pela Autoridade Fiscal e o valor que ele justifica como “cheques devolvidos”. No entanto, como já discutido acima, os cheques devolvidos considerados por ele também não foram acrescentados no lançamento fiscal.

Considerando que há fortes indícios de crime de interposição fraudulenta, fato que vai ao encontro do relatório do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil e considerando que a infração imputada ao autuado goza de presunção legal, a comprovação da origem dos depósitos bancários precisa ser inequívoca. No entanto, o meio de prova utilizado pelo impugnante não foi suficiente para rechaçar a autuação. Vejamos.

O contribuinte separou as Notas Fiscais (NF's) por dia depositado, doc. 06, e juntou cópia dessas notas. No entanto, a soma de todos os documentos fiscais não coincide com o valor exato depositado no extrato bancário, doc. 04. Para exemplificar: na fl. 444, NF's depositadas no dia 06/01/2009, consta a seguinte tabela:

DEPOSITADO NO DIA 06/01/2009		R\$ 12.842,21	
DATA	Nº NF	R\$	MODELO
5/1/2009	36239	R\$ 3.700,00	SU NOG MATRIZ
5/1/2009	36240	R\$ 949,00	SU NOG MATRIZ
5/1/2009	36249	R\$ 2.223,00	SU NOG MATRIZ
5/1/2009	36254	R\$ 2.223,00	SU NOG MATRIZ
5/1/2009	36265	R\$ 624,00	SU NOG MATRIZ
5/1/2009	36267	R\$ 3.120,00	SU NOG MATRIZ

Essas notas, em sua integralidade, constam nas folhas seguintes. No entanto, ao contrário do que faz crer o impugnante, a soma delas, R\$ 12.839,00, não confere com o valor dos cheques depositados em 06/01/2009, R\$ 12.842,21, conforme figura abaixo recortada.

Extrato de Conta Corrente

Conta corrente na cooperativa: 0006963-9 - Conta corrente no Banco do Brasil: 0078039-1
 Titular: VALDEY DE JESUS CPF/CC: 069.785.805
 Período: 01/03/2008 a 05/04/2010

DESIG/GTSAL | Rubrica | Nº |
Rogério | 17583
2 188 46 | Agência: SR DOS ASSOS

Data	Historico	Ram	Doc	Debitos	Creditos	Saldo	Cheque	Dia	Valor
05/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		852749	-1.328,00					
05/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		852801	1.915,00					
05/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		900780	1.160,16		437,768.82			
06/01/09	LIBER DEP CHEQ. BLOC. 48H				878,73				
06/01/09	LIBER DEP CHEQ.				107,896,12				
06/01/09	LIBER DEP CHEQ.				79,013,25				
06/01/09	REP CHEQ. BLOC. 24H		301731		(12,842,27)				
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		002966	536,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		010473	3.380,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		850140	858,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		850623	52,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		850638	2.500,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO MOT.12		000129	78,25					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		000024	405,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		000157	550,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		047193	917,30					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		500139	1.144,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		850005	680,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		850780	442,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		851164	572,00					
06/01/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO		851976	1.300,00		612,082,37			
07/01/09	LIBER DEP CHEQ.				1.416,50				
07/01/09	LIBER DEP CHEQ. BLOC. 24H				(12,842,27)				
07/01/09	LIBER DEP CHEQ.				4.425,93				
07/01/09	DEPOSITO BLOC 28 Z UTILIS		600221		[84,00]				
07/01/09	REC.CV BR. LIO		600221		530,50				

Outro exemplo no qual podemos perceber a diferença de valor:

DEPOSITADO NO DIA 26/03/2009		R\$ 38.118,08	
DATA	N ° NF / CF	R\$	MODELO
25/3/2009	3354/2529	R\$ 540,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	3355/2529	R\$ 500,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	3356/2529	R\$ 1.000,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	3357/2529	R\$ 692,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	3359/2529	R\$ 525,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	3361/2529	R\$ 4.000,00	CUPOM FISCAL NOG
25/3/2009	38242	R\$ 5.735,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38244	R\$ 4.680,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38263	R\$ 4.368,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38272	R\$ 2.301,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38282	R\$ 754,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38286	R\$ 767,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38295	R\$ 767,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38300	R\$ 767,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38302	R\$ 511,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38306	R\$ 2.104,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38307	R\$ 1.261,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38318	R\$ 1.248,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	38319	R\$ 1.248,00	SU NOG MATRIZ
25/3/2009	42401	R\$ 4.368,00	SU NOG MATRIZ

Apesar do impugnante indicar que as notas fiscais e os cupons fiscais totalizam R\$ 38.118,08, eles, de fato, totalizam R\$ 38.136,00. Novamente, o primeiro valor só foi utilizado para coincidir e supostamente justificar a origem do depósito em grifo abaixo:

26/03/09	DEP CHEQ. BLOQ. 48H	358933	[200.00]
26/03/09	DEP CHEQ. BLOQ. 24H	358933	[38,118.08]
26/03/09	LIBER DEP CHEQ.		1,123.40
26/03/09	LIBER DEP CHEQ.		1,178.66
26/03/09	DEP CH BB LIQ	200053	190.00
26/03/09	DEPOSITO ON-LINE BE	200053	200.00
26/03/09	CHEQUE COMPENSADO	000053	79,306.01
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	000020	978.00
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	000095	1,379.00
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	001268	3,280.00
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	190485	683.33

Sistema FACCOM - FACIL Informatica Ltda
 Versão 3.0.4.3, atualizado em 24/08/2008 15:00
 Página 2

Extrato de Conta Corrente

Conta corrente na cooperativa: 0004963-9 - Conta corrente no Banco do Brasil: 0078019-1
 Titular: VALDEY DE JESUS
 CPF/CGC: 068.785.805-44

DESIG/GTSAL Rubrica Nº 316
 Rogério
 3 498 460-2
 Agente nº 080-005 78305

Período: 01/03/2008 a 05/04/2010

Data	Histórico	Num Doc	Débitos	Créditos	Saldo	Cheque	Data	Valor
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850061	392.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850085	910.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850139	1.910.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850164	510.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850258	3.870.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850591	2.350.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	850647	300.00					
26/03/09	CHEQUE DEP DEVOLVIDO	851890	4.860.00		1,055,129.82			
27/03/09	DEP CHEQ. BLOC. 248	360278		[14,652.33]				
27/03/09	DEP CHEQ. BLOC. 248	360366		[20,753.00]				
27/03/09	DEP CHEQ. BLOC. 488	360366		[280.00]				
27/03/09	LIBER DEP CHEQ. BLOC. 248			36.118.00				

Esse fato se repete para todas as outras tentativas de comprovação. Tal discrepância, ainda que pequena, nos leva a crer que uma série de notas fiscais, de fato contabilizadas, foram agrupadas, de forma aleatória, para comprovar a origem dos depósitos. Há de se ressaltar que a empresa possui mais de cinquenta milhões de receita declarada, conforme “ficha 06A- Demonstração do Resultado – PJ em Geral” na DIPJ.

No caso do Cupom Fiscal, a situação é ainda pior. O cupom sozinho não serve como prova, por isso foi apresentado Livro de Registro de Saídas, doc. 07. No entanto, não foi possível localizar os cupons registrados no citado livro. Para exemplificar também recortamos as imagens do doc 06 e doc 07 referentes ao mesmo período.

DEPOSITADO NO DIA 05/01/2009		R\$	1.416,50
DATA	Nº NF/CF	R\$	MODELO
5/1/2009	2313/1729	R\$ 1.000,00	CUPOM FISCAL
5/1/2009	2314/1729	R\$ 169,00	CUPOM FISCAL
5/1/2009	2315/1729	R\$ 175,00	CUPOM FISCAL
5/1/2009	2321/1729	R\$ 37,12	CUPOM FISCAL
5/1/2009	2332/1729	R\$ 34,00	CUPOM FISCAL

No livro de saída folha 002 o cupom fiscal foi lançado referenciando o número CF nº 1729 observando a CFOP e alíquota de cada produto vendido do dia, isso explica o somatório por cada CFOP. Ressaltamos que, apenas os valores das vendas acima citados do dia foram depositados, conforme descritos no relatório fiscal de registro de saída em anexo.

Nº	1	036219	036221	03	BA	15.152,00	105	5405					15.152,00
CF	1002	001729	001729	05	BA	31,40		5102	31,40	12,00	3,76		
OBS: Contador da redução 146													
CF	1002	001729	001729	05	BA	562,91		5102	562,91	17,00	61,69		
CF	1002	001729	001729	05	BA	9.516,77		5405					9.516,77
Nº	1	036222	036230	05	BA	82.875,00	105	5405					82.875,00
		TOTAL DA FOLHA				256.167,00			24.129,54	3.889,53			250.547,18

REGISTRO DE SAÍDAS											
Firma: MD FERRAGENS E MAT P CONST E REP LTDA											
Insc. Est.: 24.988.207 MD						CNPJ: 34.256.537/0001-39					
FOLHA: 00003						MES OU PERÍODO/ANO: 01/09					
DOCUMENTOS FISCAIS						VALORES FISCAIS					
UF	UF	VALOR	CLASSIFICAÇÃO			OPERAÇÕES COM BENEFÍCIO DO IMPOSTO			OPERAÇÕES SEM BENEFÍCIO DO IMPOSTO		
CEP	NUMERO	DIA	RE	CONTABIL	CONTA	BASE	ALÍQ	IMPOSTO	ISENTAS OU		
CEP	NUMERO	DIA	RE	CONTABIL	CONTA	DE CÁLCULO		RESULTADO	SEM TRIBUTAÇÃO	OUTRAS	
MD	11	036231	05	BA	146,60/01	5102	103,40	17,00	17,50		
MD	11	036232	05	SE	367,50/01	4102	367,50	12,00	44,10		
MD	11	036233	05	BA	3.454,50/01	5102	3.454,50	17,00	587,24		
MD	11	036234	05	SE	7.631,00/01	4102	7.631,00	12,00	915,72		
MD	11	036239	05	BA	20.660,00/05	5405					20.660,00
MD	11	036240	05	SE	947,00/01	4102	947,00	12,00	113,64		
MD	11	036241	05	BA	17.490,00/05	5405					17.490,00
MD	11	036242	05	SE	4.628,00/01	4102	4.628,00	12,00	555,36		
MD	11	036244	05	BA	15.680,00/05	5405					15.680,00
MD	11	036245	05	SE	4.667,00/01	4102	4.667,00	12,00	560,04		
MD	11	036246	05	BA	17.160,00/05	5405					17.160,00
MD	11	036249	05	BA	3.705,00/01	5102	3.705,00	17,00	629,65		
MD	11	036251	05	BA	16.321,00/01	5102	16.321,00	17,00	2.809,05		
MD	11	036262	05	SE	1.891,50/01	4102	1.891,50	12,00	226,98		
MD	11	036264	05	PR	8.736,00/01	4102	8.736,00	12,00	1.048,32		
MD	11	036269	05	PE	624,00/01	4102	624,00	12,00	74,88		
MD	11	036279	05	PR	6.288,00/01	4102	6.288,00	12,00	752,16		
MD	11	036272	05	BA	89.478,00/05	5405					89.478,00
MD	11	036282	05	BA	19.374,00/01	5102	19.374,00	17,00	3.308,98		
MD	11	036283	05	BA	3.398,40/01	5102	3.398,40	12,00	407,81		

Dessa forma, diante das inconsistências encontradas e diante da presunção legal não restou comprovada a origem dos depósitos bancários. Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação nesse ponto.

Corroborando com o posicionamento adotado pela decisão recorrida, poucos arranjos coincidem em valor exato e a maioria que dá diferença o recorrente alega se tratar ou de juros ou de moeda para troco, a seu bel prazer. Nesse sentido, sempre encontrará um arranjo que se encaixe no valor depositado na conta bancária fiscalizada. Relatório de Diligência e-fls. 7947:

Em relação a alegação de incidência de juros, deve-se questionar, dentre outras coisas, qual das operações estaria sujeita a cobrança dos supostos juros, tendo em vista que para comprovação de um único depósito, o contribuinte apresentou diversos documentos fiscais relativos a operações comerciais com clientes diversos. Ademais, necessita-se ainda esclarecer questões como: Qual a taxa de juros aplicada; qual o prazo de incidência, quanto tempo de atraso e demais elementos necessários para esclarecimento de operações dessa natureza.

Constata-se também que alguns documentos fiscais indicados como possíveis comprovantes da origem dos mencionados créditos bancários possuem data de expedição posterior às datas dos depósitos correspondentes, fato que causa estranheza haja vista que uma operação fiscal que ainda não existente no mundo jurídico, não pode ser admitida como meio de prova de uma operação bancária realizada em período anterior à data da suposta venda.

Ressalte-se que o relatório de diligência fiscal ainda assevera que *apesar dos indícios de auferimento de receitas em montante superior a 50 milhões de reais, a empresa só recolheu tributos federais aos cofres públicos naquele período no valor de R\$ 189.322,51, quantia que representa menos de 0,5% (meio por cento) da receita conhecida para o período.*

A diligência, ainda, elaborou completa e profunda planilha anexa ao relatório em que detalha a ausência dos cupons fiscais capazes de conferir origem dos recursos, veja e-fls 7.954:

Anexo Relatório Diligência Fiscal - Janeiro									
Data Depósito (a)	Data Liberação (b)	Nº Doc. Extrato (c)	Data Nota Fiscal (d)	Número NF/CF (e)	Valor NF/CF (f)	Tipo doc. (g)	Doc. Apres. (h)	Docu-mento legível (i)	Observação Diligência
					Total NF/CF (f1)	Vir. Depósito (g1)	Diferença (f1-g1)		
					Total diário NF/CF (f2)	Total Diário Depósitos (g2)	Diferença (h) (f2-g2)		Justificativa diferença Contribuinte

[...]

			02/jan	2289	R\$ 923,56	CF	NÃO	NÃO	
			02/jan	2290	R\$ 3.154,48	CF	NÃO	NÃO	
			03/jan	2304	R\$ 157,16	CF	NÃO	NÃO	
			03/jan	2307	R\$ 200,00	CF	NÃO	NÃO	
05/jan	07/jan	300.448			R\$ 4.435,20	R\$ 4.429,93	R\$ 5,27		Moeda troco

Os cupons fiscais que o recorrente menciona como comprovante de origem do depósito sequer é apresentado nos autos do processo.

Quando da sua manifestação ao resultado da diligência, o recorrente cita um relatório de auditoria independente elaborado por AUDICONT, o qual afirmaria que todos os cupons fiscais estariam lançados no Livro de Registro de Saída, usando como exemplo o dia 02/01/2009, o total de R\$ 4.219,08, que no Livro de Registro de Saída, na mesma data, constaria 3 grupos distintos de CFOPs, nos valores de R\$ 3.678,04 + R\$ 26,20 + R\$ 514,84. Em que pese a alegação do recorrente, não se localiza em nenhuma das folhas dos autos os cupons fiscais que teriam dado origem à essas operações. Não há apresentação do documento fiscal e isso restou consignado tanto na decisão recorrida, quanto no resultado de diligência, não tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório (em relação às suas próprias alegações).

Ademais, o próprio relatório de auditoria independente apresentado pelo recorrente se mostra irrelevante dado o minucioso trabalho já realizado pelo relatório de diligência.

Em que pese, eventualmente, os cupons fiscais fossem localizados, é inconteste que na grande maioria dos arranjos realizados pelo contribuinte não se chega ao valor exato depositado e de forma totalmente discricionária e sem padrão o contribuinte justifica as diferenças seja com juros ou com moeda de troca dado no ato do pagamento, alegações essas sem qualquer substância probatória capaz de lhes dar sustento.

Quando da manifestação acerca do resultado da diligência, menciona ainda o recorrente que colacionou integralmente o Livro de Registro de Saídas marcando com um traço “-” *todas as notas ou cupons fiscais cujos pagamentos por meio de cheques restou devidamente comprovada*. Acontece que, partindo do Livro de Registro de Saídas (e-fls. 2856) marcado pelo contribuinte não se é capaz de localizar os cupons fiscais ou os valores na planilha por ele elaborada ou na elaborada pela autoridade fiscal/diligência. Não houve cotejo analítico das provas de forma satisfatória.

Por esses fundamentos, entendo que não restou comprovada a origem dos depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%)

Adoto os fundamentos da decisão recorrida:

Em síntese, afirma que a empresa não praticou nenhum ato de fraude, dolo ou simulação que ensejaria a aplicação da multa qualificada. Em segunda análise, não houve omissão de receitas pela impugnante, uma vez que todas as vendas realizadas foram faturadas. Em terceiro e último, a autuada jamais foi parte em qualquer investigação ou denúncia criminal. Como consequência disso, a Representação Fiscal para Fins Penais deve ser extinta.

De pronto é preciso transcrever Súmula Vinculante do CARF pertinente ao caso.

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Os fatos do presente processo apontam para uma movimentação bancária feita em nome de interposta pessoa, Sra. Valdey de Jesus. Esse é o entendimento da Autoridade Autuante, do célebre Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil. Em sua impugnação, apesar das inúmeras alegações efetuadas, nenhuma tem condição de rechaçar esse entendimento.

Não somente o processo aponta para a movimentação bancária em nome de interposta pessoa, como é confirmado pelo recorrente essa prática, razão pela qual, com base na Súmula CARF nº 34, mantenho a qualificação da multa de ofício.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO (225%)

RETIRAR MAJORAÇÃO PQ RESPONDEU, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE, MAS RESPONDEU – NÃO HOUE DESPREZO AO PROCEDIMENTO FISCAL

Assim se manifestou a decisão recorrida:

A autuada solicita que seja cancelada o agravamento da multa de ofício prevista no §2º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, uma vez que a Autoridade Fiscal não enviou o TIF 01-669/2014 ao endereço indicado pela empresa, endereço de seus advogados constituídos, no entanto, não obstante a isso, o termo foi respondido.

Verificamos que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi lavrado em 21/10/2014 e que houve resposta da empresa, dia 17/11/2014, informando que o atendimento às demais requisições seria feito pelos advogados, que a Sra. Valdey fez parte do quadro de funcionários da empresa no ano calendário de 2009 e que demais explicações encontravam-se prejudicadas pela dificuldade na localização de documentos.

Após isso, foi enviado TIF nº. 01-669/2014, fl. 142, intimando o responsável a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, diversos documentos. A ciência foi realizada no dia 24/11/2014, via Aviso de Recebimento. No dia 17/12/2014, intempestivamente, a empresa protocolou resposta à intimação informando da impossibilidade de prestar todas as informações naquele momento e informando que estava envidando esforços para compreender a situação e esclarecer os fatos.

Segundo o §2º art. 44 da Lei nº. 9.430/96, os percentuais da multa de ofício serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou sistemas ou para apresentar documentação técnica.

Pesa, ainda, contra o contribuinte, o fato de que, em 2012, iniciou-se uma ação fiscal na qual a Sra. Valdey foi intimada a prestar explicações sobre os mesmos depósitos bancários efetuadas na conta de sua titularidade, ressaltando nesse ponto a estreita relação dessa senhora com a empresa, fato comprovado tanto no relatório fiscal quanto na impugnação do próprio sujeito passivo. Em virtude disso, a empresa poderia ter se adiantado na juntada de documentos comprobatórios.

Cabe salientar que a resposta intempestiva da autuada também não foi a contento. Assim, a infração de falta de comprovação de origem dos depósitos bancários foi lançada com base em extrato bancário obtido por meio da Requisição de Movimentação Financeira e a multa qualificada por omissão de receitas mediante a interposição de pessoas.

Ainda, no próprio TIF, item 3 do “III – observações”, havia a informação de que o não atendimento à intimação, no prazo marcado, poderia implicar o agravamento da multa vinculada a possível lançamento de crédito tributário decorrentes da ação fiscal em curso nos termos do §2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Nesse ponto, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que, em que pese intempestivamente, o contribuinte respondeu à intimação da fiscalização e, por essa razão, não há como considerar que teria havido desprezo pelo procedimento fiscal capaz de aplicação de agravamento da multa qualificada.

Assim, afasto o agravamento da multa de ofício qualificada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Defende, o recorrente, que a legislação atual não autoriza a exigência de juros sobre a multa, colacionando julgamentos administrativos a respeito do tema.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 108, de caráter vinculante, apaziguou o tema no âmbito administrativo ao assim prescrever:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Assim, não há discussão pendente acerca da questão, cabendo a aplicação do juros à taxa referencial SELIC sobre a multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à responsabilidade tributária, merece destaque que a decisão recorrida afastou da exigência a Sra. Nadir, por nunca ter praticado ato de gestão, manteve o Sr. Eugênio, por praticar atos de gestão no período e a Sra. Valdey, devido a revelia.

Me filio ao entendimento exarado pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

[...]

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 66 a 87, a responsabilidade foi atribuída às pessoas físicas com base no art. 124, inciso I c/c art. 135, inciso II e III do CTN, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No caso concreto, percebe-se claramente a infração à lei por partes do sócio administrador na gestão de seus negócios.

Além disso, não é imprescindível que o administrador, para fins de responsabilização tributária, tenha praticado diretamente o ato ilícito, sendo suficiente que apenas o tenha tolerado, quando em condição de interferir para evitar a sua ocorrência. É bastante para a configuração da responsabilidade a prova de que, encontrando-se na administração da sociedade à época do cumprimento da obrigação tributária, possuía poderes para decidir sobre a realização do fato jurídico e participar do ato ilícito.

Ademais, a alegação do Sr. Eugênio quanto ao afastamento da administração da empresa por motivos pessoais não merece prosperar. Segundo o Código Civil, art. 1018 abaixo transcrito, é vedado ao administrador fazer-se substituir.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Assim, mesmo que se considerasse o afastamento como uma verdade, houve uma infração à lei comercial, o que justificaria a responsabilização nos moldes do art. 135 do CTN.

Ainda, é importante frisar que há dúvidas sobre o efetivo afastamento do cargo de administrador do Sr. Eugênio, uma vez que há relatos e documentos da compra de um trator durante o ano calendário de 2009, conforme fls. 184 a 188. Assim, ao que tudo indica, não houve afastamento do senhor administrador durante o ano calendário fiscalizado.

Logo, é indiscutível a responsabilidade, já que, na data do fato gerador, o Sr. Eugênio ocupava o cargo de sócio-administrador. Destarte, sendo administrador ao tempo do fato gerador, não tem cabimento algum eximi-lo da responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Ademais, o Termo de Responsabilidade Tributária confere aos responsáveis tributários legitimidade para impugnar a exigência fiscal. Assim sendo, resguarda-se a lógica do direito de defesa daqueles aos quais é atribuído o dever jurídico de extinguir a obrigação tributária. E justamente por isso é que se mostra plenamente justificável a conjugação do artigo 135 do CTN com a Portaria nº. 2.284, de 29 de novembro de 2010 e, por último, utilizada subsidiariamente no processo administrativo fiscal, a Lei nº 9.784/1999, arts. 9º e 58.

Em que pese alegar, insistentemente, que estava afastado da gestão empresarial, em momento algum o Sr. Eugênio é capaz de comprovar o alegado. Menciona-se o afastamento para o tratamento de um problema de saúde, mas não há um laudo médico ou um comprovante da referida enfermidade que o fez passar quase 1 ano distante das atividades empresariais.

Não se está aqui invertendo ônus da prova, porém, não houve afastamento formal do Sr. Eugênio das suas funções na empresa-recorrida e, se traz argumento de defesa, lhe impõe que comprove o efetivo afastamento.

Em relação à Sra. Valdey de Jesus, não houve apresentação de Impugnação, tampouco de Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a manifestação da decisão *a quo*.

Pelas razões expostas, mantenho a responsabilidade tributária do Sr. Eugênio e Sra. Valdey de Jesus.

CSLL, PIS e COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se às CSLL, PIS e COFINS o que decidido para o IRPJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir do lançamento o agravamento da multa aplicada.

Lucas Esteves Borges